

**TRIBUNA DA
CIDADE**
O JORNAL DO VALE DO IVAI

**SUPLEMENTO
ESPECIAL**

ANO VIII — Nº 801

Apucarana, 30 de Dezembro de 1978

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARILÂNDIA DO SUL**

LEI N.º 027/78

Código de Postura do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

LEI Nr. 027/78

Institui o Código de Postura do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná.

Como Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Este Código contém as medidas de polícia administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2.º — Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3.º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4.º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5.º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6.º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2.º — Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7.º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I — a maior ou menor gravidade da infração;
- II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8.º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9.º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

§ único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10.º — Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§ único — Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11.º — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será apreendida e recolhida ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12.º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13.º — Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I — Os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14.º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15.º — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16.º — Dará à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a

comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17o. — Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura para os fins de direito.

§ único — São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 18o. — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19o. — Os autos de infração, lavrado em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V — a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ Primeiro — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ Segundo — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20o. — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21o. — O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ único — A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22o. — Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23o. — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I — a higiene das vias públicas;

II — a higiene das habitações;

III — controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV — controle da poluição ambiental;

V — a higiene da alimentação;

VI — a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII — a higiene das piscinas de natação;

VIII — a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24o. — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único — A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competente, quan-

do as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25o. — O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26o. — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ único — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os talos dos logradouros públicos.

Art. 27o. — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

§ único — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminadamente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII — fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequado, como canaleta ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

VIII —

Art. 29o. — É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30o. — É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31o. — Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32o. — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% do valor de referência da região U.F.M.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33o. — As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

§ único — É proibido a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos as pessoas.

Art. 34o. — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ Primeiro — Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ Segundo — Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ Terceiro — O escoamento superficial das águas estagnadas, deverão ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 350. — O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único — Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 360. — Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 370. — Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ Primeiro — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional aos dos seus moradores.

§ Segundo — Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecendo as prescrições legais.

Art. 380. — Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 390. — Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I — Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II — Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III — Tampa removível.

Art. 400. — As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 410. — É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 420. — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.

Art. 430. — É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I — Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II — prejudique a flora e a fauna;

III — contenha óleo, graxa e lixo;

IV — prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuário, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 440. — Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados diretamente ou in-

diretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art. 41.º deste Código.

Art. 450. — As proibições estabelecidas nos artigos 43.º e 44.º aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 460. — A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I — controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II — controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

Art. 470. — As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 480. — Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 490. — O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefa que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 500. — Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I — Multa correspondente ao valor de 10% a 50% do valor de referência da U.F.M.

II — restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 510. — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único — Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 520. — Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização das mesmas.

§ Primeiro — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ Segundo — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 530. — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

II — os alimentos que independam de cosimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art. 540. — É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I — aves doentes;

II — frutas não sazonadas;

III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55.o — Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 56.o — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57.o — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II — as salas de preparo dos produtos com as janelas a abertura teladas e à prova de moscas.

Art. 58.o — Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I — velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizados;

II — terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III — terem os produtos expostos a venda conservados em recipiente apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV — usarem vestuário adequado e limpo;

V — manter-se rigorosamente asseados.

§ Primeiro — Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ Segundo — Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ Terceiro — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 59.o — A Venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ Primeiro — É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ Segundo — O acondicionamento de balas, confeitados e biscoitos providos de envoltório, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 60.o — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 61.o — Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água em seguida;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV — os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI — as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII — as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII — os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX — haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X — Nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

§ Primeiro — Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ Segundo — Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62.o — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 10% a 50% do valor de referência da UFM.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 63.o — Nos salões de barbeiros cabeleireiros e estabelecimento congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ único — Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64.o — As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser mergulhados em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

66.o — Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I — os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II — as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

III — deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67.o — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% do valor de referência da U.F.M.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRICOS.

Art. 68.o — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I — a existência de depósito de roupa servida;

II — a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterelização;

III — a esterelização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV — deverão possuir incineradores próprios;

V — a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do art. 61.o deste Código.

Art. 69.o — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devastado ou descortinado.

Art. 70o. — Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 10% a 50% do valor de referência da U.F.M.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 71o. — As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I — serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II — serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III — terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- IV — terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V — utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI — não será permitido o uso de lâmpadas na iluminação artificial.

VII — o piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;

VIII — as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX — deverão ter ralos ligados ao local a rede de esgoto ou fossa absorvente;

X — Possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI — possuir instalações sanitárias adequadas;

Art. 72o. — Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

§ único — As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 73o. — Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo ou machado.

Art. 74o. — Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75o. — Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene;

I — manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II — o uso de aventais e gorros brancos;

III — manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 76o. — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na U.F.M.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77o. — As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I — todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II — no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III — a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo.

IV — o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78o. — A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ Primeiro — Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônio, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ Segundo — As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) ho-

ras poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 79o. — Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 80o. — Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ Primeiro — Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ Segundo — Os clubes e demais entidades que mantém piscina públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 81o. — Para uso dos banheiros, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 82o. — Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 83o. — Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 84o. — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% a 100% do valor de referência da U.F.M.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 85o. — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

§ único — A reincidência na infração deste artigo terminará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 86o. — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único — Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 87o. — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88o. — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III — a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por armas de fogo;

V — os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinema ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII — batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ único — Excetuam-se das proibições deste Código: I — os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II — os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 89o. — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 90o. — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 91o. — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 92o. — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M. sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93o. — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94o. — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedido vistoria policial.

Art. 95o. — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" (legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora);

IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeita ordem de funcionamento;

V — haverá instalações sanitária independentes para homens e para mulheres;

VI — serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — possuirão bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 96o. — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

Art. 97o. — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão renovados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 98o. — Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ Primeiro — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ Segundo — As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99o. — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do Teatro, Cinema, Circo ou Sala de Espetáculos.

Art. 100o. — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101o. — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 102o. — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de material incombustível;

II — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103o. — A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ Primeiro — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ Segundo — Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ Terceiro — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4o. — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 104o. — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105o. — Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106o. — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107o. — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 108o. — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109o. — As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 110o. — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111o. — As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112o. — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113o. — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114o. — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. § único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115o. — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ Primeiro — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ Segundo — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116o. — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em desparada;

II — conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III — conduzir carros de bois sem guieiros;

IV — atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 117o. — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§ único — Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118o. — Assiste a Prefeitura o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 119o. — É proibido embarçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou pequenas ou ainda em grades ou portas;

V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ único — Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de parafíticos e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 120o. — Na infração de qualquer artigo des-

te Capítulo quando não previsto pena no Código Nacional de trânsito, será imposta a multa de 20% a 80% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121o. — É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122o. — Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123o. — O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único — Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária Publicação.

Art. 124o. — É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 125o. — Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126o. — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade e Vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ Primeiro — O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectivas.

§ Segundo — Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ Terceiro — Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do artigo 123o deste Código.

Art. 127o. — Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 128o. — Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129o. — Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 130o. — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar pequenos animais (coelhos, perus, pato, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das residências.

Art. 131o. — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltreatar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II — montar animais que já tenham a carga permitida;

III — fazer trabalhar animais doentes feridos, extenuados, acieitados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI — amontar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção do animal;

VIII — empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

IX — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 132 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M.

§ único — Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NÓCIVOS

Art. 133 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 134 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 10% a 30% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 136 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 137 — São Considerados inflamáveis:

- I — fósforo e materiais fosforados;
- II — gasolina e demais derivados de petróleo;
- III — éters, alcools, aguardentes e óleos em geral;
- IV — carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 138o. — Consideram-se explosivos:

- I — fogos de artifícios;
- II — nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III — pólvora e algodão-pólvora;
- IV — espoletas e estopim;
- V — fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI — cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 139o. — É absolutamente proibido;

- I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III — depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ Primeiro — Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ Segundo — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo por 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 140o. — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ Primeiro — Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ Segundo — Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se

emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 141 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ Primeiro — Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ Segundo — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 142 — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiro e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II — soltar balões em toda a extensão do Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes.

§ Primeiro — A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ Segundo — Os casos previstos no parágrafo 1o. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 143o. — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ Primeiro — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de alguma forma, a segurança pública.

§ Segundo — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 144 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 80% a 200% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 145 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 146 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 147o. — A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhaças ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze), horas marcado o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 148 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 149 — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ Primeiro — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ Segundo — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 150o. — Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 151 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO

Art. 152. — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibros dependem de licença da Prefeitura que a concederá observando os preceitos deste Código, e da legislação federal pertinente.

Art. 153.o — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ Primeiro — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade e do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ Segundo — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ Terceiro — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 154.o — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único — Será interditado a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 155.o — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 156.o — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 157.o — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 158.o — Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 159.o — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II — intervalo mínimo de 30/trinta/ minutos entre cada série de explosões;
- III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV — toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 160.o — A instalação de olaria na zona urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanção nocivas;
- II — quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 161.o — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 162.o — É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I — ajusante do local que recebem contribuições de esgotos;

II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III — quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 163.o — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 164.o — Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ Primeiro — As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guia e sarjetas.

§ Segundo — compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 165.o — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis contíguos concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e a conservação.

Art. 166.o — Os muros na zona central e na zona especial de residências, quando constituírem telhas de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) e o máximo de 2.50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 167.o — Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ Único — Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 168.o — Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 20% a 50% do valor de referência da U.F.M., acrescida de 30% (trinta por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Art. 169.o — A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 170. — Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I — cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, um metro e quarenta centímetros de altura;
- II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 171.o — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência da U.F.M., a todo aquele que:

- I — Fizer cerca ou muros em desacordo com as normas aqui fixadas;
- II — danificar, por qualquer meios, cercas, muros ou outros, existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 172.o — A exploração dos meios de publicidade nas vias de logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da

Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ Primeiro — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuído, afixado ou pintado em paredes, muros, tapumes veículos ou calçadas.

§ Segundo — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora opostos em terrenos ou próprios de domínio privados, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 173o. — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 174o. — Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III — sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquele que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 175o. — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões;

IV — as inscrições e o texto;

V — as cores empregadas.

Art. 176o. — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 177o. — Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 178o. — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros, não poderão ter dimensão menor de 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maior de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 179o. — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

CAPÍTULO XII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 180o. — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ Primeiro — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ Segundo — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II — pintura ou pequenos reparos;

Art. 181o. — Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros.

III — não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ Único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 182o. — Poderão ser armados coretos ou palanques provisório nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I — serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 183o. — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1.º do Artigo 115 deste regulamento.

SEÇÃO II

Da Arborização e Jardins

Art. 184o. — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 185o. — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 186o. — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 187o. — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 188o. — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 189o. — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II — apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III — não perturbarem o trânsito público;

IV — serem de fácil remoção.

Art. 190o. — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 191o. — Os relíquias, estátuas, fontes e quais-

quer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ Único — Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

SEÇÃO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 192o. — O número de cada prédio far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I — o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medidas sobre o eixo do logradouro público, deste o início deste, até o meio da soleira do portão principal ou do prédio.

II — fica entendida por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamentos;

III — para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

“As vias públicas cujo eixo se coloca sensivelmente, nas direções Norte-Sul ou Leste-Oeste, serão orientadas respectivamente, de Norte para Sul e de Leste para Oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do Quadrante Nordeste para o Quadrante Sudeste e do Quadrante Nordeste para o Quadrante Sudoeste”.

IV — A numeração será, par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V — Quando a distância em metros de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 193o. — Somente a Prefeitura poderá remover, substituir ou indicar o número da placa, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-la.

Art. 194o. — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da lei, correspondente ao preço da placa.

§ Primeiro — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações, será designado por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ Segundo — Sendo necessário novo emplacamento, por extravio ou inutilidade da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 195o. — Todos os prédios existentes ou que virem a ser construídos, na sede ou nos distritos, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos Artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§ Primeiro — É obrigatório a colocação de placa de numeração, ou do tipo oficial designado pela Prefeitura ou a critério do proprietário.

§ Segundo — A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros públicos, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o dispositivo anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração, será exigido imediatamente reposição.

§ Terceiro — É proibido a colocação de placas com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 196o. — Os infratores de qualquer artigo ou parágrafos deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 80% do valor de referência da U.F.M.

SEÇÃO IV DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 197o. — As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes público Administrativos.

§ Único — São municipais as estradas e caminhos construídos e conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 198o. — Quando necessário a abertura, alargamento com prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

§ Único — Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 199o. — Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as normas do D.E.R. do Estado.

Art. 200o. — Sempre que os municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 201o. — Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão a prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§ Único — Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 202o. — Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo no prazo que lhes for marcado.

§ Único — Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando posteriormente as despesas efetuadas.

Art. 203o. — Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 204o. — É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeira à arrasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas arco de dez centímetros de largura.

Art. 205o. — Será aplicado a multa de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M., se não forem observados os seguintes itens:

I — estreitar, mudar, ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II — colocar tranqueiras ou porteirolas nas estradas e caminhos públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III — impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV — transitar ou fazer transitar, nas estradas de rodagem do Município, carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 204 desta Seção.

V — danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VI — arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VII — danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO V DO CEMITÉRIO

Art. 206o. — Os cemitérios terão caráter secular, e, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 207o. — Nenhum enterramento será permitido sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 208o. — Nenhum enterramento será permitido, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 209o. — As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras do respectivo projeto.

Art. 210.o — A Prefeitura deixará a cargo dos proprietários o embelezamento e melhoramento das concessões, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério, à higiene e a segurança, como também o direito de padronizar as construções.

Art. 211.o — É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material ser preparado fora dos portões de entrada.

§ Único — restos de materiais proveniente de obras, limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelo responsável, sob pena de multa, se não o fizer.

Art. 212.o — O serviços de conservação dos jazigos, só poderá ser feito por pessoa registrada na Prefeitura, e, excepcionalmente, por empregados das concessionárias, quando abonados por essa, e somente para execução de determinados serviços.

Art. 213.o — A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 214.o — O ladrilho do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação, e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do cemitério.

Art. 215.o — Na infração de qualquer artigo será imposta a multa de 20% a 40% do valor de referência da U.F.M.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art. 216.o — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ Único — O requerimento deverá especificar com clareza:

I — o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 217.o — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 218.o — A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exames do local e de aprovação da qualidade sanitária, pela autoridade competente.

Art. 219.o — Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, comercial, industrial ou prestadores de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 220.o — O alvará de licença só será concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 221.o — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 222.o — Para mudança de local de estabele-

cimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 223.o — A licença de localização poderá ser cassada:

I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III — se o licenciamento não for exibido a autoridade competente, quando este o pedir.

IV — por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ Primeiro — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ Segundo — Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 224.o — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ Único — A licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação fiscal do Município.

Art. 225.o — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Primeiro — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ Segundo — A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 226.o — A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 227.o — Ao vendedor ambulante é vedado:

I — O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

III — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ Único — No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 228.o — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, seção II e seus parágrafos, será imposta a multa de 20% a 100% do valor de referência da U.F.M., e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 229.o — A abertura e fechamento dos estabelecimentos industrial, comercial e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observando as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 230.o — Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, e aos sábados das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§ Primeiro — Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ Segundo — Poderão funcionar mediante prévia

autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até as 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 231o. — Para a Indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 232o. — Estão sujeitos a horários especiais:

I — de 0 às 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados.

a) postos de gasolina, com exceção dos domingos e feriados;

b) hotéis e similares;

c) hospitais e similares.

II — de 6 às 22 horas: padarias;

III — de 8 às 21 horas, de segunda a sábado:

a) supermercados;

b) mercearias;

c) lojas de artesanato.

IV — funcionamento livre:

a) restaurantes sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinema e teatros;

c) bancas de revistas;

d) boates e casas de diversões públicas.

V — nos sábados, até às 18 horas:

a) salões de beleza;

b) barbearias.

VI — das 5 às 18 horas, inclusive aos sábados:

a) Casas de carnes;

b) peixarias.

VII — das 8 às 22 horas:

a) farmácias;

§ Primeiro — As farmácias, quando fechadas, poderão, em casos de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ Segundo — Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão,

obedecendo a escala organizada pela Prefeitura devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ Terceiro — Os postos de gasolina estão sujeitos a horário estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 233o. — Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 234o. — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 235o. — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência da U.F.M.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAL

Art. 236o. — Este Código toma por base de cálculo para a cobrança de multa a Unidade Fiscal (U.F.M.) do Código Tributário Municipal.

Art. 237o. — Este Código entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta e nove, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, 28/12/78.

OSWALDO PLATH
Prefeito Municipal

— INDICE —

	PAG.
TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO I — Disposições Preliminares	2
CAPÍTULO II — Das Infrações e das Penas	2
CAPÍTULO III — Do Auto de Infração	2
CAPÍTULO IV — Do Processo de Execução	3
TÍTULO II — DA HIGIENE PÚBLICA	3
CAPÍTULO I Disposições Gerais	3
CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas	3
CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações	3
CAPÍTULO IV Do Controle da Poluição Ambiental	4
CAPÍTULO V Da Higiene da Alimentação	4
CAPÍTULO VI Da Higiene dos Estabelecimentos	5
CAPÍTULO VII Da Higiene das Piscinas de Natação	6
TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	6
CAPÍTULO I Da Moralidade e do Sossego Público	6
CAPÍTULO II Dos Divertimentos Público	7
CAPÍTULO III Dos Locais de Cultos	8
CAPÍTULO IV Do Trânsito Público	8
CAPÍTULO V Das Medidas Referentes aos Animais	8
CAPÍTULO VI Da Extinção dos Insetos Nocivos	9
CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos	9
CAPÍTULO VIII Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens	9
CAPÍTULO IX Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito	10
CAPÍTULO X Dos Muros e Cercas	10
CAPÍTULO XI Dos Anúncios e Cartazes	10
CAPÍTULO XII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS	11
SEÇÃO I Dos Tapumes e Andaimas	11
SEÇÃO II Da Arborização e Jardins	11
SEÇÃO III Da Numeração de Prédios	12
SEÇÃO IV Das Estradas e Caminhos Públicos	12
SEÇÃO V Do Cemitério	12
TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	13
CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços	13
SEÇÃO I Das Industriais e do Comércio Localizado	13
SEÇÃO II Do Comércio Ambulante	13
CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento	13
CAPÍTULO III Disposição Final	14